



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.497

Recurso nº 92.269 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

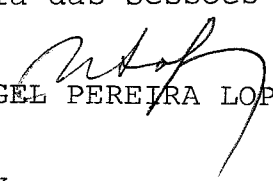
IRPJ - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ou desistência de recurso administrativo para o mesmo fim. Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial (Decreto-lei nº 1.737/79, artigo 1º, § 2º e Lei nº 6.830/80, art. 38, § único).

IRPJ - COOPERATIVA - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A própria Resolução CNC nº 27, de 22-08-84, determinou "transferir o saldo da conta de correção monetária, se credor, para uma conta de "Reservas de Sobras Inflacionárias".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à tributação dos resultados obtidos em aplicações financeiras, por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o conseqüente abandono da discussão administrativa e, no restante, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR 

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.080/87-16

RECURSO Nº: 92.269

ACÓRDÃO Nº: 101-79.497

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal externa iniciada em 13-02-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30, com data de 30-06-87, onde se lê:

"I - No ano-base de 1984, exercício de 1985, a cooperativa apurou saldo credor de Correção Monetária de Balanço, no valor de Cr\$ 98.649.893. No entanto, deixou de oferecer à tributação do imposto de renda a parcela proporcional correspondente à receita tributável, no valor de Cr\$ 56.477.063 (Cr\$ 98.649.893 x Cr\$ 12.001.129 / Cr\$ 20.963.276).

II - Em consequência da irregularidade apontada no item precedente, constatamos, ainda, que a cooperativa apurou imposto de renda em quantidade de ORTN, a menor, no seguinte:

- a) Exercício de 1984 - ano-base de 1983 - valor de 55,10 ORTN's.
- b) Exercício de 1985 - ano-base de 1984 - valor de 848,20 ORTN's. (inclusive a irregularidade apontada no item I); e
- c) Exercício de 1986, ano-base de 1985 - valor de 31,75 ORTN's."

Acórdão nº 101-79.497

3. Antes, a D.R.F. em São Carlos (SP), recebera ofício da 18ª Vara da Justiça Federal - Seção de São Paulo, datado de 14-08-84, dando conta de a recorrente (e outras) havia ingressado em Juízo com "uma medida cautelar inominada de depósito judicial", com deferimento dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, relativamente à tributação dos resultados de operações no mercado financeiro.

4. Impugnação a fls. 32/35 sustentando que, mesmo de sobrigada, efetuou a correção de suas demonstrações financeiras e o saldo credor achado constitui sobre inflacionária, transferida para Reserva de Equalização. (Resolução CNC nº 27, de 22-08-84), e não lucro inflacionário, eis que naquele, e nos exercícios seguintes, não praticou operações sujeitas ao imposto de renda. Quanto às operações financeiras, entende-as intributáveis, por não enquadradas no art. 129 e incisos do RIR/80.

5. Informação fiscal a fls. 126 esclarecendo que se tributara, além da parcela do saldo credor proporcional à receita tributável, no exercício de 1985, apenas as diferenças das aplicações financeiras encontradas entre os valores depositados e os realmente devidos.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 127/132, mantendo o lançamento.

7. Ciente em 08-02-88 a contribuinte interpôs o recurso de fls. 137/143, protocolizado em 09-03-88.

8. Em sessão de 27-03-89 esta Câmara baixou a Resolução nº 101-01.987 (cópia a fls. 153/157).

9. Retornaram os autos com os esclarecimentos e documentos de fls. 161/170.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como resultado da diligência promovida pela Câmara, através da Resolução nº 101-01.987, de 27-03-89, veio o esclarecimento de que a contribuinte, após a "medida cautelar inominada de depósito judicial", ingressou com a ação principal, dita declaratória.

A repartição de origem limitou-se a encaminhar os esclarecimentos e documentos juntados pela contribuinte, sem nenhuma consideração adicional.

Parecendo-me perda de tempo insistir nas solicitações da Resolução, tomo por verdadeiras as informações da recorrente.

Assim, parto do princípio de que a ação declaratória é de nulidade do crédito, entendo aplicável o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22-09-80 e o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, segundo os quais a referida medida judicial implica abandono da discussão na esfera administrativa.

As medidas judiciais tiveram objetivo abrangente, em relação às receitas financeiras, e não restrito aos montantes depositados. A eventual insuficiência dos depósitos não prejudicará a realização do crédito da Fazenda, se esta sair vencedora no pleito judicial.

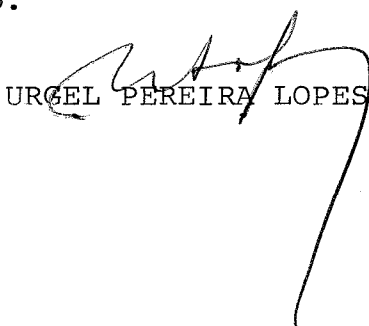
Por outra parte, se assim não fosse, e se o desfecho for favorável à Fazenda, também se levará em conta que o lançamento tributário foi efetuado, e não havia impedimento legal para que o tivesse sido. Só que a execução ficou sustada com as medidas judiciais.



Assim, não conheço do recurso quanto à matéria "sub judice", no Judiciário.

Quanto ao saldo credor da correção monetária, no exercício de 1985, o julgador singular examinou e decidiu a questão com inteiro acerto, pelo que adoto os seus fundamentos e conclusões como se aqui transcritos.

Isto posto, não conheço do recurso quanto à tributação dos resultados obtidos em aplicações financeiras, por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o conseqüente abandono da discussão administrativa e, no restante, nego provimento ao recurso.

 URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 